

Sumula - Dispoe sobre o Estatuto dos
Funcionarios Publicos Civis
do Municipio.

T I T U L O I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime juridico dos funcionarios civis do Municipio.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario e a pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissao; e cargo publico e' o criado por lei, com denominacao propria, em numero certo e pago pelos cofres do Municipio.

Paragrafo unico - Os funcionarios em exercicio de cargos em comissao serao equiparados no concernente a direitos, obrigacoes e fins previdenciarios aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercicio, estabilidade e demissao.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos publicos obedecera' a padroes fixados em Lei.

Artigo 4. - E' vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos sao considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe e' um agrupamento de cargos da mesma profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira e' um agrupamento de classes da mesma profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Paragrafo 1. - As atribuicoes de cada carreira serao definidas em Regulamento.

Paragrafo 2. - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios de suas diferentes classes.

Paragrafo 3. - E' vedado atribuir-se ao funcionario encargos ou servicos diferentes dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e' um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Nao havera' equivalencia entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10 - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condicoes prescritas em lei e regulamento.

T I T U L O I I

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos publicos serao providos por:

I - Nomeacao;

II - Promocao;

- III - Transferencia;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao.

CAPITULO II

DA NOMEACAO

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 12 - A nomeacao sera' feita:

I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que, em que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 - A nomeacao obedecera' a ordem de classificacao dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Sera' tornada sem efeito, por decreto, a nomeacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

Lei 201/91 Artigo 15 - Estagio probatorio e' o periodo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio do funcionario nomeado em virtude de concurso.

Paragrafo 1. - No periodo de estagio apurar-se-ao os seguintes requisitos:

Lei 201/91
I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiencia.

Paragrafo 2. - Sem prejuizo da remessa periodica do boletim de merecimento ao orgao de pessoal, o chefe da reparticao ou servico em que sirva o funcionario sujeito ao estagio probatorio, 4 (quatro) meses antes do termino deste, informara' reservadamente ao orgao de pessoal sobre o funcionario, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

Paragrafo 3. - Em seguida, o orgao de pessoal formulara' parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmacao.

Paragrafo 4. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, sera' dada vista ao estagiario pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafo 5. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhavel a exoneracao do funcionario, encaminhara' ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Paragrafo 6. - Se o despacho do chefe imediato for favoravel a permanencia do funcionario, a confirmacao nao dependera de qualquer novo ato.

Paragrafo 7. - A apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera' processar-se de modo que a exoneracao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.

Secao II

Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-a' mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso sera' de provas ou de titulos ou de provas e titulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Paragrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de titulos

Do exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupcao e o reinicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Artigo 26 - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicacao oficial do ato no caso de reintegracao;

II - da data de posse nos demais casos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio, que e' contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o funcionario.

Paragrafo 2. - O funcionario transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, tera 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 28 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houver claro.

Artigo 29 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 30 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 31 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresenta ao orgao competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 32 - Podera ser permitido ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida nova ausencia.

Artigo 33 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOCAO

Artigo 34 - A promocao obedecera ao criterio de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 35 - As promocoes serao realizadas a cada ano, desde que verificada a existencia de vaga.

Paragrafo unico - Quando nao decretada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Artigo 36 - Para todos os efeitos, sera considerado promovido o funcionario que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promocao que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 37 - Nao podera ser promovido o funcionario que nao tenha o intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exer

e o provimento depender de conclusao de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-a' titulo preponderante.

Paragrafo 2.- Independera' de limite de idade a inscricao, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do municipio ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 3.- O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serao fixados nos regulamentos ou instrucoes, respeitados o limite de 45 (quarenta e cinco anos) como idade maxima e de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Paragrafo 4.- O concurso uma vez aberto, devera' ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 18 - Encerradas as inscricoes, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, nao se abrira' novas antes de sua realizacao.

Secao III

Da Posse

Artigo 19 - Posse e' a investidura em cargo publico, ou funcao gratificada.

Paragrafo Unico - Nao havera' posse nos casos de promocao e reintegracao.

Artigo 20 - So' podera' ser empossado em cargo publico quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos politicos;
- IV - estar quites com as obrigacoes militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saude, comprovada em inspecao medica;
- VII - possuir aptidao para o exercicio da funcao;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual nao haja essa exigencia;
- IX - ter atendido as condicoes prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Paragrafo unico - A prova das condicoes a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo nao sera exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 - Sao competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do servico de pessoal.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Paragrafo unico - O funcionario declarara, se assim a administracao entender necessario, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse tera lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicacao no orgao oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Secao IV

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada a habilitacao em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 49 - A transferencia far-se-a para cargo de igual vencimento ou remuneracao.

Artigo 50 - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 51 - A remocao a pedido ou ex officio far-se-a:

I - de uma para outra reparticao;

II - de um para outro orgao da mesma reparticao.

Artigo 52 - A transferencia e a remocao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 53 - A reintegracao, que decorrerá de decisao administrativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que determinar a reintegracao.

Artigo 54 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformacao e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.

Artigo 55 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera destituído de plano ou sera reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenizacao.

Artigo 56 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do funcionario em disponibilidade.

Artigo 58 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo unico - O aproveitamento dependera de prova de capacidade mediante inspecao medica.

Artigo 59 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de servico publico.

Artigo 60 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doenca comprovada em inspecao medica.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspecao medica, sera decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 61 - Reversao e o reingresso no servico publico do

cicio na classe.

se.

Paragrafo unico - O funcionario transferido para carreira da mesma denominacao levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 39 - O funcionario suspenso podera ser promovido, mas a promocao ficara sem efeito, se verificada a procedencia da penalidade aplicada.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o funcionario só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promocao surtira efeito a partir da data de sua publicacao.

Artigo 40 - A antiguidade sera determinada pelo tempo de efetivo exercicio na classe.

Paragrafo 1. - Havendo fusao de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercicio na classe anterior.

Paragrafo 2. - O tempo liquido do exercicio interino, continuado ou nao, sera contado como antiguidade de classe, quando o funcionario for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 41 - Para efeito de apuracao de antiguidade de classe sera considerado como efetivo exercicio o afastamento previsto no artigo 82.

Paragrafo unico - Computar-se-ao ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 42 - Quando ocorrer empate na classificacao por antiguidade, terá preferencia o funcionario de maior tempo de servico publico sob regime estatutario; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de servico publico, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Paragrafo unico - Na classificacao inicial, o primeiro sera de terminado pela classificacao em concurso.

Artigo 43 - Sera apurado em dias o tempo de exercicio na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 44 - Em beneficio daquele a quem de direito cabia promocao, sera' declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 45 - O funcionario promovido indevidamente nao ficara obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Paragrafo unico - O funcionario a quem cabia a promocao sera indenizado da diferenca de vencimento ou remuneracao a que tiver direito.

Artigo 46 - Compete ao orgao de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOCAO

Artigo 47 - A transferencia far-se-a:

I - a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do servico;

II - ex officio, no interesse da administracao.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de carreira só podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 48 - Cabera a transferencia:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do item II, a transferencia só podera ser feita a pedido escrito do funcionario.

permitir o preenchimento de cargo vago;
III - da posse em outro cargo.

Artigo 70 - Quando se tratar de funcao gratificada, dar-se-a vacancia por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituicao.

T I T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 71 - Sera feita em dias a apuracao do tempo de servico.

Paragrafo 1. - O numero de dias sera convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo 2. - Feita a conversao, os dias restantes, ate 180 (cento e oitenta e dois), nao serao computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse numero, em casos de calculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 72 - Sera considerado de efetivo exercicio o afastamento em virtude de:

- I - ferias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercicio de outro cargo de provimento em comissao;
- V - convocacao para o servico militar;
- VI - juri e outros servicos obrigatorios por lei;
- VII - desempenho de funcao legislativa;
- VIII - licenca especial;
- IX - licenca a funcionaria gestante, ao funcionario acidentado em servico ou atacado de doenca profissional, na forma dos artigos 98 e 101;
- X - missao ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI - licenca, ate o limite de 2 (dois) anos, ao funcionario acometido de molestia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Ver AAT 5^o JA LEI 302/93

Artigo 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-a integralmente:

- I - o tempo de servico publico federal, estadual ou municipal;
- II - o periodo de servico ativo nas forcas armadas;
- III - o tempo de servico prestado sob qualquer regime e forma de admissao, desde que remunerado pelos cofres publicos;
- IV - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o tempo de servico prestado em atividade abrangida pela previdencia social urbana na forma do constante neste capitulo;
- VI - o tempo em que o funcionario esteve afastado em licenca para tratamento da propria saude.

Artigo 74 - E vedada a acumulacao de tempo de servico prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funcoes da Uniao, Estado, Distrito Federal e Municipio, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 75 - O funcionario publico civil do Municipio com 5 (cinco) anos de efetivo exercicio, no minimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de servico ou compulsoria o tempo de servico prestado e

funcionario aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 62 - A reversao far-se-a de preferencia no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 63 - Readaptacao e a investidura em funcao mais compativel com a capacidade do funcionario e dependera, de inspecao medica.

Artigo 64 - A readaptacao nao acarretara decesso nem aumento de vencimento ou remuneracao que sera feita mediante transferencia.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 65 - Havera substituicao no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissao, e de funcao gratificada.

Artigo 66 - A substituicao sera automatica ou dependera de ato da administracao.

Paragrafo 1. - A substituicao automatica sera gratuita; quando, porem, exceder de 30 (trinta) dias sera remunerada e por todo periodo.

Paragrafo 2. - A substituicao remunerada dependera de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Paragrafo 3. - O substituto perdera, durante o tempo de substituicao, o vencimento ou remuneracao do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de funcao gratificada e opcao.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 67 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - exoneracao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 68 - Dar-se-a a exoneracao:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissao;
 - b) quando nao satisfeitas as condicoes de estagio probatorio.

Artigo 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ao abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Paragrafo unico - A vaga ocorrera na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicacao:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotacao para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotacao

bera importancia correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneracao normal a titulo de Adicional de Ferias. ^

Artigo 81 - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara' ao chefe da reparticao o seu endereco eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 82 - Conceder-se-a' licenca:

- I - para tratamento de saude;
- II - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- III - para repouso 'a gestante;
- IV - para paternidade;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - em carater especial.

Artigo 83 - Ao funcionario em comissao nao se concedera', nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

Artigo 84 - A licenca dependente de inspecao medica sera' concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Paragrafo unico - Findo o prazo havera' nova inspecao e o atestado ou laudo medico concluiro' pela volta, ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria.

Artigo 85 - Terminada a licenca, o funcionario reassumira' i mediatamente o exercicio, ressalvado o caso do artigo anterior, paragrafo unico.

Artigo 86 - A licenca podera' ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Paragrafo unico - O pedido devera' ser apresentado antes de findo o prazo da licenca; se indeferido, contar-se-a' como de licenca o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 87 - A licenca concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminacao da anterior sera' considerada como prorrogacao.

Artigo 88 - O funcionario nao podera' permanecer em licenca por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das molestias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionario sera' submetido a nova inspecao e aposentado, se for julgado invalido para o servico publico em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario 'a inspecao medica sera' considerado como de prorrogacao.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara' ao chefe da reparticao o local onde pode ser encontrado.

Secao II

Da licenca para tratamento de saude

Artigo 91 - A licenca para tratamento de saude sera' a pedido ou ex officio.

Paragrafo unico - Num e noutro caso, e' indispensavel a inspecao medica, que devera' realizar-se, sempre que necessario, na residencia do funcionario.

Artigo 92 - Para licenca ate' 90 (noventa) dias, a inspecao sera' feita por medicos credenciados pelo orgao de pessoal, admitindo-se na fal

atividade abrangida pela previdencia social urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas alem de outras previstas legalmente:

I - e vedada a acumulacao de tempo de servico publico com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - nao e' contado o tempo de servico que serviu de base para a concessao de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - nao e admitida a contagem em dobro ou outras em condicoes especiais.

Paragrafo 1 - As disposicoes deste capitulo se estendem aos funcionarios ocupantes de cargos em comissao.

Paragrafo 2 - Quando a soma dos tempos de servico supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso nao sera considerado para qualquer efeito.

Paragrafo 3 - O beneficio de que trata este artigo vigorara' enquanto a legislacao federal garantir o computo do servico publico prestado ao Municipio, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdencia Social Urbana.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 76 - O funcionario ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

Paragrafo 1. - O disposto neste artigo nao se aplica aos cargos em comissao.

Paragrafo 2. - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.

Artigo 77 - O funcionario publico perdera o cargo:

I - quando estavel, somente em virtude de sentenca judicial;

II - quando estavel, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Paragrafo unico - O funcionario em estagio probatorio so sera demitido do cargo apos a observancia do artigo 15 e seus paragrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluido o estagio probatorio.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 78 - O funcionario gozara' obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de ferias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da reparticao.

Paragrafo 1. - As ferias do pessoal do magisterio, regentes de classe, observarao o periodo ou periodos fixados pelo orgao de educacao, nunca inferior a 60 (sessenta) dias por ano.

Paragrafo 2. - E' proibido levar 'a conta de ferias qualquer falta ao trabalho.

Paragrafo 3. - Somente depois do primeiro ano de exercicio, adquirira' o funcionario direito a ferias.

Paragrafo 4. - O gozo das ferias nao sera interrompido por motivo de promocao, transferencia ou remocao.

Artigo 79 - E' proibida a acumulacao de ferias, salvo impreteriosa necessidade de servico e pelo maximo de 2 (anos).

Artigo 80 - Ao entrar em gozo de ferias o funcionario perce-

Artigo 101 - 'A funcionaria gestante sera' concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera' concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.

Secao V

Da licenca 'a paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera' obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1. - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate' o oitavo mes de gestacao da conjuge comprovara' essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2. - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca para o trato de interesses particulares

Revogado Lei 302/93
Artigo 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio, o funcionario podera' obter licenca sem vencimentos ou remuneracao, para tratar de interesses particulares.

Paragrafo 1. - O requerente aguardara' em exercicio a concessao da licenca.

Paragrafo 2. - Sera' negada a licenca quando inconveniente ao interesse do servico.

Paragrafo 3. - A licenca quando concedida tera' como prazo maximo 1 (um) ano.

Artigo 104 - Nao se concedera' licenca a funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Artigo 105 - So' podera' ser concedida nova licenca depois de decorridos 2 (dois) anos da terminacao da anterior.

Artigo 106 - O funcionario podera' a qualquer tempo desistir da licenca, porem somente reasumira' suas funcoes se houver interesse da administracao.

Artigo 107 - Quando o interesse do servico publico exigir, a licenca podera' ser cassada a juizo da autoridade competente.

Secao VII

Da licenca especial

Revogado Lei 302/93
Artigo 108 - Apos cada decenio de efetivo exercicio, ao funcionario que a requerer, conceder-se-a' licenca especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, ou a cada quinquenio, licenca especial de tres meses.

Paragrafo 1.- Nao se concedera licenca especial se houver o funcionario em cada decenio:

I - sofrido pena de suspensao;

II - faltado ao servico injustificadamente;

III - gozado licenca:

- a) para tratamento de saude por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou nao;
- b) por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;

ta, laudo de outros medicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

Paragrafo 1. - No caso da parte final deste artigo, o atestado so' produzira' efeito depois de homologado pelo orgao de pessoal, com audiencia de medico credenciado.

Paragrafo 2. - No caso de nao ser homologada a licenca, o funcionario sera' obrigado a reassumir o exercicio do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao servico por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestante.

Artigo 93 - A licenca superior a 90 (noventa) dias depende ra' de inspecao por junta medica.

Paragrafo 1. - A prova de doenca podera' ser feita por atestado do medico se, a juizo da administracao, nao for conveniente ou possivel a ida de junta medica a residencia do funcionario.

Paragrafo 2. - Sera' facultado a administracao, em caso de duvida razoavel, exigir a inspecao por outro medico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado medico e o laudo da junta nenhuma referencia farao ao nome ou a natureza da doenca de que sofra o funcionario, salvo se se tratar de lesoes produzidas por acidente, de doenca profissional ou de quaisquer das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licenca, o funcionario abster-se-a' de atividade remunerada, sob pena de interrupcao imediata da mesma licenca, com perda total do vencimento ou remuneracao, ate' que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Sera' punido disciplinarmente o funcionario que se recusar a inspecao medica, cessando os efeitos da pena, tao logo que se verifique a inspecao.

Artigo 97 - Considerado apto em inspecao medica, o funcionario reassumira' o exercicio sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo unico - No curso da licenca podera' o funcionario requerer inspecao medica caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio.

Artigo 98 - A licenca a funcionario atacado de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave sera' concedida quando a inspecao medica nao concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Paragrafo unico - A inspecao sera' feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (tres) medicos.

Artigo 99 - Sera' integral o vencimento ou a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, acidentado em servico, atacado de doenca profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secao III

Da licenca por motivo de doenca em pessoa da familia

ver Lei 302/93 Art 6º

Artigo 100 - O funcionario podera' obter licenca por motivo de doenca na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim ate' o segundo grau civil e do conjuge do qual nao esteja legalmente separado desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1. - Provar-se-a a doenca mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - A licenca de que trata este artigo sera' concedida com vencimento ou remuneracao ate' 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate' 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca a gestante

Artigo 115 - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Artigo 118 - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

Seção III

Das Diárias

Artigo 120 - Ao funcionário que se deslocar do município, a serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 121 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Parágrafo único - As diárias serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Seção IV

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 122 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferenças de caixa.

Seção VI

Do salário-família

Artigo 123 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 124 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

Parágrafo 1. - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2. - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 125 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

c) para o trato de interesses particulares;

Paragrafo 2.- O gozo da licença quinquenal exclui a decenal e vice-versa.

Paragrafo 3.- É vedado o pagamento de licença especial em dinheiro.

Artigo 109 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Além do vencimento e remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - gratificações;

Secao II

Do vencimento ou remuneração

Artigo 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Artigo 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Paragrafo unico - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Artigo 114 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou molestia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Paragrafo 3. - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

- a) quinquenio - a cada cinco anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento).
- b) especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo tera' direito a gratificacao de Natal, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1. - A gratificacao correspondera' a 1/12 (um doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico, do ano correspondente.

Paragrafo 2. - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera' havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3. - A gratificacao sera' paga ate' o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4. - Excluem-se desta gratificacao os funcionarios que nao desempenham suas funcoes em expediente integral.

Artigo 133 - A gratificacao por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva, sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentacao a ser editada pelo Executivo, em valor nao superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento basico do funcionario.

Secao VIII

Das Concessoes

Artigo 134 - Sem prejuizo do vencimento, remuneracao ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionario podera faltar ao servico ate 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de conjuge, pais, filhos ou irmaos.

Artigo 135 - Ao licenciado para tratamento de saude sera concedido transporte por conta do Municipio, fora da sede do servico e por exigencia do laudo medico.

Artigo 136 - O auxilio funeral sera devido ao funcionario pelo IAPAS nos termos do inciso 3. do artigo 6. da CLPS, expedida pelo Decreto nr 89.312 de 23/01/84.

Artigo 137 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrem desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA

Artigo 138 - O Municipio prestara' assistencia ao funcionario e

Secao VI

Do auxilio-doenca

Artigo 126 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doencas previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio-doenca.

Paragrafo unico - O tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VII

Das gratificacoes

Artigo 127 - Conceder-se-a gratificacao:

- I - de funcao;
- II - pelo exercicio do magisterio;
- III - pela prestacao de servico extraordinario;
- IV - pela execucao de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saude;
- V - pela execucao de trabalho tecnico ou cientifico;
- VI - adicional por tempo de servico;
- VII - adicional noturno;
- VIII - gratificacao de Natal;
- IX - por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva.

Paragrafo unico - Estas gratificacoes sao acessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Artigo 128 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Paragrafo unico - Nao perdera a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Artigo 129 - Pelo exercicio do magisterio serao atribuidas as seguintes gratificacoes:

I- De escolaridade a ser paga aos integrantes do Grupo Ocupacional Magisterio de conformidade com a classe ou nivel de escolaridade de cada um conforme segue:

Lei 487 -> a) 20X(vinte por cento) do vencimento ao professor com magisterio e estudos adicionais(com funcoes em classes especiais);

Lei 368 -> b) 10X(dez por cento) do vencimento ao professor com magisterio e licenciatura plena;

Lei 368 -> c) 10X(dez por cento) do vencimento ao professor com magisterio e licenciatura curta.

extinto- Lei 368 -> II - De Regencia, aos professores que exercem atividades em sala de aula, no valor equivalente a 5X(cinco por cento) do vencimento basico do cargo.

Lei 487 -> III- De classe multisseriada, 5X(cinco por cento) do vencimento basico do cargo.

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo 1. - A gratificacao nao excedera a metade do vencimento ou remuneracao mensal e sera calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Paragrafo 2. - O valor da hora sera acrescido de 50% (cincoenta por cento).

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario ficara' em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneracao ate' seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compativel com o que ocupava.

Paragrafo unico - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominacao, sera' obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da sua extincão.

Artigo 156 - O funcionario em disponibilidade podera' ser aposentado.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 157 - O funcionario sera' aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de servico, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Paragrafo 1. - A aposentadoria por invalidez sera' precedida de licenca para tratamento de saude por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir pela incapacidade definitiva para o servico publico.

Paragrafo 2. - Sera' aposentado o funcionario que, apos 24 (vinte e quatro) meses de licenca para tratamento de saude, for considerado invalido para o servico.

Artigo 158 - O provento de aposentadoria sera':

I - integral, quando o funcionario:

a) contar tempo de servico bastante para aposentadoria voluntaria (item II do artigo 157); ou

b) se invalidar por acidente de servico, por molestia pro

a sua familia.

Artigo 139 - O plano de assistencia compreendera':

I - creches;

II - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional;

III - centros de aperfeicoamento moral e intelectual dos funcionarios e familiares, fora da horas de trabalho.

Artigo 140 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicos das organizacoes assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 141 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 142 - O Executivo Municipal procedera estudos visando a criacao de complementacao de pensao no valor correspondente a diferenca entre o vencimento do funcionario a epoca do falecimento e a pensao concedida pelo IAPAS de conformidade com o inciso 3. do Artigo 6. da CLPS, expedida pelo Decreto nr 89.312 de 23/01/84.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 143 - E' assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 144 - O requerimento sera' dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 145 - O pedido de reconsideracao sera' dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogaveis.

Artigo 146 - Cabera' recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1. - O recurso sera' dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, sucessivamente, em escal ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo 2. - No encaminhamento do recurso, observar-se-a' o disposto na parte final do artigo 144.

Artigo 147 - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira', nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevera':

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - O prazo de prescricao contar-se-a' da data da publicacao oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciencia do interessado.

Artigo 150 - A instauracao de inquerito administrativo interrompe a prescricao.

Artigo 151 - Em relacao ao abandono de cargo, a prescricao comeca a correr no 31. (trigesimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao servico.

Artigo 152 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao ate 2 (duas) vezes.

Artigo 153 - O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficara' obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da acao judicial.

Artigo 154 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

- mente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
 - IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
 - XI - atender prontamente:
 - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

Artigo 165 - Ao funcionario e' proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informacao, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administracao publica, podendo, porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico;
- II - retirar, sem previa autorizacao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- III - promover manifestacoes de apreco ou desapreco e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da reparticao;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da funcao;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidaria;
- VI - participar da gerencia ou administracao de empresa industrial, comercial ou prestadora de servicos, com objetivos economicos;
- VII - exercer atividade economica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditario;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediario, junto as repartições publicas, salvo quando se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de parente ate' segundo grau;
- X - receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
- XI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 166 - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 167 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Paragrafo 1. - A indenizacao de prejuizo causado a Fazenda Municipal no que exceder as forcas da fianca, podera' ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a mingua de outros bens que respondam pela indenizacao.

fissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 159 - As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 160 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

Artigo 161 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 163 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 164 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifesta

Artigo 178 - O ato de demissao mencionara' sempre a causa da penalidade.

Artigo 179 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera' ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara' sempre dos atos de demissao fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177.

Artigo 180 - Para imposicao de pena disciplinar sao competentes

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;

- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;

- III - o chefe de reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate' 30 (trinta) dias.

Paragrafo unico - A pena de destituicao de funcao, cabera' a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

Artigo 181 - Alem da pena judicial que couber, serao considerados, como de suspensao, os dias em que o funcionario deixar de atender 'as convocacoes do juri sem motivo justificado.

Artigo 182 - Sera' cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercicio do cargo ou funcao;

- II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;

- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Paragrafo unico - Sera' igualmente cassada a disponibilidade ao funcionario que nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo ou funcao em que for aproveitado.

Artigo 183 - Prescrevera':

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao;

- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

- a) a pena de demissao, no caso do paragrafo 2. do art. 177;

- b) a cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera' juntamente com este.

CAPITULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 184 - A suspensao preventiva ate' 30 (trinta) dias sera' ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Artigo 185 - Cabera' a o Prefeito Municipal prorrogar ate' 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja' ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 186 - O funcionario tera' direito:

- I - 'a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

- II - 'a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

- III - 'a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico, e' obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo

Paragrafo 2. - Tratando-se de dano causado a terceiro, responde-
ra' o funcionario perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva, proposta de
pois de transitar em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado
a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 168 - A responsabilidade penal abrange os crimes e con-
travencoes imputados ao funcionario nessa qualidade.

Artigo 169 - A responsabilidade administrativa resulta de atos
ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou funcao.

Artigo 170 - As cominacoes civis, penais e disciplinares pode-
rao cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instan-
cias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - Sao penas disciplinares:

- I - repreensao;
- II - multa;
- III - suspensao;
- IV - destituicao de funcao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 172 - Na applicacao das penas disciplinares, serao consi-
deradas a natureza e a gravidade da infracao e os danos que dela provierem para
o servico publico.

Artigo 173 - Sera' punido o funcionario que sem justa causa dei-
xar de submeter-se a inspecao medica determinada por autoridade competente.

Artigo 174 - A pena de repreensao sera' aplicada por escrito
nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 175 - A pena de suspensao, que nao excedera' de 90 (no-
venta) dias, sera' aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a
pena de suspensao podera' ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por-
cento) por dia de vencimento ou remuneracao, obrigado, neste caso, o funcionari-
o, a permanecer em servico.

Artigo 176 - A destituicao de funcao tera' por fundamento a fal-
ta de exacao no cumprimento do dever.

Artigo 177 - A pena de demissao sera' aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibi-
dos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra funcionario, ou particular,
salvo em legitima defesa;
- VI - applicacao irregular dos dinheiros publicos;
- VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do
cargo;
- VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio mu-
nicipal;
- IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressao de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

Paragrafo 1. - Considera-se abandono do cargo a ausencia do ser-
vico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2. - Sera' ainda demitido o funcionario que, durante
o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpolada-
mente, sem causa justificada.

administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo unico - O processo precedera' a applicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 188 - E competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicacao do Chefe da Reparticao a que estiver subordinado o funcionario.

Artigo 189 - Promovera' o processo uma comissao designada pela autoridade que o houver determinado e composta de tres funcionarios.

Paragrafo 1. - Ao designar a comissao, a autoridade indicara' dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2. - O presidente da comissao, designara' o funcionario que deva servir de secretario.

Artigo 190 - A comissao, sempre que necessario, dedicara' todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do servico na reparticao durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo unico - O prazo para o inquerito sera' de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver de terminado a instauracao do processo, nos casos de forca maior.

Artigo 191 - A comissao procedera' a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

Artigo 192 - Ultimada a instrucão, citar-se-a' o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na reparticao.

Paragrafo 1. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo sera' comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera' citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo 3. - O prazo de defesa podera' ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 193 - Sera' designado ex officio, sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 194 - Concluida a defesa, a comissao remetera' o processo a autoridade competente, acompanhado de relatorio, no qual concluiro' pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipotese for esta ultima, a disposicao legal transgredida.

Artigo 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferira' decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 1. - Nao decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira' automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardando ai' o julgamento.

Paragrafo 2. - No caso de alcance ou malversacao de dinheiros publicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongara' ate' a decisao final do processo administrativo.

Artigo 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara' a instauracao de inquerito policial.

Artigo 197 - A autoridade a quem for remetido o processo, propoera' a quem de direito, no prazo do art. 192, as sancões e providencias que exce derem de sua alcada.

Paragrafo unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancões, cabera' o julgamento a autoridade competente para imposicao da pena mais grave.

Artigo 198 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ainda no caso do paragrafo 2. do art. 177, sera' o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera' na forma dos arts. 187 e seguintes.

Artigo 199 - Quando a infracao estiver capitulada na lei penal, sera' remetido o processo a autoridade competente, ficando traslado na reparticao.

Artigo 200 - Em qualquer fase do processo, sera' permitida a intervencao do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 201 - O funcionario so' podera' ser exonerado a pedido, apos a conclusao do processo administrativo a que responder, desde que reconheca sua inocencia.

CAPITULO II

DA REVISAO

Artigo 202 - A qualquer tempo, podera' ser requerida a revisao do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do requerente.

Paragrafo unico - Tratando-se de funcionario falecido ou desaparecido, a revisao podera' ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 203 - Correrá a revisao em apenso ao processo original do funcionario.

Paragrafo unico - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao de injustica da penalidade.

Artigo 204 - O requerimento sera' dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará a reparticao onde se originou o processo.

Paragrafo unico - Recebido o requerimento, o chefe da reparticao o distribuira' a uma comissao composta de tres funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 205 - Na inicial, o requerente pedira', dia e hora para a inquiricao das testemunhas que arrolar.

Paragrafo unico - Sera' considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Artigo 206 - Concluido o encargo da comissao, em prazo nao excedente de 60 (sessenta) dias, sera' o processo com respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgara'.

Paragrafo 1. - Cabera' ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado pena de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo 2. - O prazo para julgamento sera' de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligencias, concluidas as quais se renovara' o prazo.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisao, tornar-se-a' sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T I T U L O V I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 208 - O dia 28 de outubro sera' consagrado ao Funcionario Publico.

Artigo 209 - Consideram-se da familia do funcionario, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu

assentamento individual.

Artigo 210 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara' no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia util seguinte.

Artigo 211 - E' vedado ao funcionario servir sob a direcao imediata do conjuge ou parente ate' o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Artigo 212 - Sao isentos de taxas ou precos publicos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor publico, ativo ou inativo.

Artigo 213 - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum servidor podera' ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracao em sua atividade funcional.

Artigo 214 - E' vedado exigir atestado de ideologia como condicao para posse ou exercicio de cargo ou funcao publica.

Paragrafo unico - Sera' responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 215 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeacao, serao providas da seguinte forma:

- I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - o acesso obedecera' ao criterio de merecimento absoluto, apurado na forma da legislacao vigente.

DISPOSICOES TRANSITORIAS

Artigo 216 - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promovera' as medidas para a execucao do plano de assistencia referido no art. 139 desta lei.

Paragrafo unico - O Plano de Classificacao de cargos, sera' apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicacao desta lei.

Artigo 217 - A edicao de Lei Complementar a Constituicao Federal instituindo disposicoes aplicaveis aos servidores das tres esferas governamentais ou da Constituicao Estadual ocasionara' a revisao da presente lei visando a sua compatibilizacao com os principios naquelas estabelecidos.

Paragrafo unico - O presente estatuto nao gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 218 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do Artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias, sera reenquadrado em cargo de provimento efetivo, regido pelas normas do presente Estatuto, independentemente de Concurso Publico.

Paragrafo 1.- No Quadro de Pessoal do Municipio a ser criado em decorrencia desta Lei, serao previstos os cargos em quantidade suficiente para possibilitar o reenquadramento.

Paragrafo 2.- Os servidores celetistas nao estaveis admitidos antes de 05/10/88, poderao permanecer em servico, a criterio do Executivo Municipal, em um Quadro CLT, em extincao.

Artigo 219 - Ao ser nomeado para cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligara do regime da Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entre outros, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vinculo celetista, os quais serao obrigatoriamente saldados pelo Municipio quando da ocorrencia de provimento do novo vinculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionario.

Paragrafo Unico - O Municipio podera proceder a liberacao dos valores do FGTS do servidor na situacao prevista no "caput" deste artigo desde que a mencionada liberacao seja permitida pela legislacao federal pertinente.

Artigo 220 - O tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio, independentemente da especie de vinculo sera computado para efeito de curso de titulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Lei 201/91 Artigo 221 - Enquanto nao instituido o Plano de Assistencia referido no Capitulo VII ou Sistema Previdenciario Proprio, os funcionarios publicos Civis do Municipio inclusive cargos em comissao serao filiados a Previdencia Social Urbana em regime especial conforme o estipulado no artigo 6, paragrafos 2 e 3 da CLPS e se submeterao ao regime especial de contribuicoes constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal n. 89.312 de 23/01/84.

Artigo 222 - Esta Lei entrara' em vigor na data de sua publicacao.

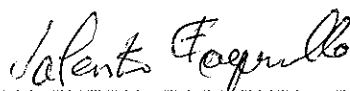
Artigo 223 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 07 DE MAIO DE

1.990


SILVINO ROIESKI
Chefe Serv. Administracao




VALENTIN FAQUINELLO
Prefeito Municipal